

Parecer 1395/2025-BCB/PGBC

O parecer avalia a viabilidade jurídica de o BC fornecer ao INSS informação binária sobre movimentação no SFN para fins de prova de vida. Examina precedentes, LAI e LGPD. Conclui pela possibilidade jurídica do compartilhamento.

André Ubaldo Roldão

Procurador do Banco Central

Márcio Rafael Silva Laeber

Subprocurador-Chefe do Banco Central

Eliane Coelho Mendonça

Subprocuradora-Geral do Banco Central, substituta

Parecer Jurídico 1395/2025-BCB/PGBC
PE 296463

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2025.

Ementa: Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP). Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep). Consulta sobre a viabilidade jurídica de fornecimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de informação binária (sim ou não), por registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), com a indicação se houve ou não movimentação recente no Sistema Financeiro Nacional (SFN), para fins exclusivos de prova de vida de titulares de benefícios previdenciários. Análise de precedentes e da legislação aplicável, em especial do art. 31, § 3º, inciso V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e do art. 7º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Ausência de impedimento jurídico ao compartilhamento proposto. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.

Senhor Subprocurador-Chefe,

ASSUNTO

Trata-se de consulta apresentada pelo Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep) sobre a viabilidade jurídica de fornecimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de informação binária (sim ou não), por registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), com a indicação se houve ou não movimentação recente no Sistema Financeiro Nacional (SFN), para fins exclusivos de prova de vida de titulares de benefícios previdenciários (doc. 2).

2. A proposta foi apresentada em reunião institucional entre representantes do Banco Central do Brasil (BCB) e o Presidente do INSS, ocasião em que se discutiu a possibilidade de celebração de instrumento jurídico de cooperação entre as entidades. O INSS manifestou interesse em receber do BCB informações sobre usuários ativos do SFN, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de comprovação de vida por meio de cruzamento de dados. O BCB, por sua vez, indicou interesse em obter do INSS informações que considera relevantes na avaliação das políticas públicas no âmbito de sua atuação.

3. A primeira proposta de compartilhamento dos dados seria por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), que não envolveria “repasse financeiro entre as instituições, tendo como objetivo exclusivamente o acesso a dados relevantes para a execução de suas atividades finalísticas, bem como a execução de estudos, pesquisas [e o] compartilhamento de conhecimento técnico entre seus membros”. O ACT também preveria “compartilhamento recíproco de dados, observando-se os princípios da LGPD [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)] e do sigilo bancário, e garantindo que ambos os órgãos adotem medidas equivalentes de proteção e controle”.

4. Segundo avaliação do Depep, o envio informações relativas a indivíduos que apresentaram movimentação recente no SFN, sem nenhum dado referente aos montantes ou tipo de operação realizada, por meio de ACT, estaria em conformidade com o art. 7º, incisos II e III¹, da LGPD, e em consonância com o entendimento firmado na Nota Jurídica 1214/2022-BCB/PGBC, de 6 de maio de 2022².

5. Não obstante, na hipótese de essa alternativa não ser juridicamente viável, o Depep sugere a possibilidade de fornecimento da informação mediante consentimento expresso do titular, nos termos do art. 7º, inciso I³, da LGPD, a ser obtido por meio da plataforma gov.br, com autenticação segura (nível prata ou ouro) e cláusula que delimite a finalidade exclusiva da informação para a prova de vida perante o INSS, vedado o uso para qualquer outro propósito.

6. Nesse contexto, a consulta é apresentada à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) nos seguintes termos:

“10. Nestes termos, solicitamos a avaliação da PGBC da viabilidade jurídica de, mediante ACT firmado entre o INSS e o BC, o fornecimento da informação individualizada para cada CPF indicado pelo INSS se houve ou não movimentação bancária nas bases de dados nas quais o BC possui acesso e conforme metodologia a ser definida em conjunto entre as duas instituições, sem qualquer detalhamento de valores, datas, instituições ou outros dados sensíveis, com o exclusivo propósito de subsidiar análise pelo INSS de prova de vida do beneficiário?”

11. Adicionalmente, caso avalie-se que este fornecimento não seja viável da forma proposta, haveria alguma forma de viabilizar este compartilhamento de dados sem infringir a LGPD e a lei de sigilo bancário? Por exemplo, o consentimento expresso do beneficiário no aplicativo GOV.BR, como descrito acima, ou em algum formulário no momento da concessão do benefício ou na realização da prova de vida permitindo esta consulta?”

7. Em despacho inserido no doc. 3, o Procurador-Geral Adjunto titular do Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-I) remeteu os autos inicialmente à Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CC1PG), para exame sobre a possibilidade legal de compartilhamento de dados com o INSS, conforme sugerido pela área técnica, consignando que a avaliação quanto ao instrumento legal pertinente ficará a cargo da Câmara de Consultoria Administrativa (CC3PG), caso se entenda pela viabilidade jurídica de compartilhamento da informação.

8. Os autos, então, foram remetidos a esta procuradoria especializada e a mim distribuídos, para análise e manifestação no âmbito da CC1PG.

9. É o relatório. Passo à apreciação jurídica.

¹ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [...].”

² De autoria do Procurador José Henrique Reis Rodrigues, com despacho do Procurador-Geral Adjunto Marcel Mascarenhas dos Santos.

³ “Art. 7º [...] I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...]”

APRECIAÇÃO

10. Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente análise se cinge à viabilidade jurídica do compartilhamento de dados proposto, não recaindo sobre a suficiência dos aludidos dados para fins de comprovação de vida perante o INSS.

11. O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece a obrigatoriedade de prova de vida perante o INSS para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, nos seguintes termos:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

[...]

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: [...]

12. A Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 723, de 8 de março de 2024, prevê que a comprovação de vida pelo INSS poderá ser realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados mantidas ou administradas pelos órgãos públicos federais, consoante se confere a seguir:

“Art. 1º A partir da publicação desta Portaria, fica vedado ao INSS a exigência de comprovação presencial de vida, disposta no § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando esta implicar no deslocamento dos beneficiários de suas próprias residências a unidades do INSS ou à instituição financeira pagadora do benefício.

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores à sua última realização ou atualização.” (G. n).

13. Já o art. 1º da Portaria INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria INSS nº 1.522, de 24 de janeiro de 2023, estabelece que a prova de vida será realizada apenas quando não for possível ao INSS confirmar a prática de atos registrados em bases de dados de órgãos públicos ou privados, na forma prevista em Acordos de Cooperação, quando for o caso:

“Art. 1º A comprovação de vida de que trata o inciso I do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada, de forma alternativa, quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privadas, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso, ou quando as informações obtidas não se mostrarem suficientes para a comprovação de vida, conforme critérios a serem estabelecidos.” (G. n.).

14. O art. 2º⁴ da aludida portaria, por sua vez, enumera os atos, meios, informações e bases de dados atualmente aceitos como indícios válidos, nos quais se incluem o acesso com selo ouro ao aplicativo “Meu INSS”; a realização de empréstimo consignado com biometria; os atendimentos no INSS, no Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede conveniada; a vacinação; os cadastramentos; a emissão/renovação de documentos oficiais; o recebimento de benefício com biometria; e a declaração de Imposto de Renda.

15. Diante dos dispositivos legais e regulamentares acima referidos, é possível afirmar que o INSS possui legitimidade para solicitar do BCB informações sobre a existência de movimentação recente no SFN, como mais um elemento probatório da comprovação de vida de titular de benefício previdenciário ou assistencial.

16. Passando à análise sobre a viabilidade jurídica de fornecimento da informação na forma pretendida por aquela autarquia – indicador binário sobre a existência ou não de movimentação recente no SFN, sem exposição de valores, datas, instituições ou natureza de operações –, deve-se destacar que a PGBC possui precedentes no sentido de que a comunicação sobre a existência ou inexistência de registros bancários, operações financeiras ou valores mantidos em instituições financeiras não configura violação ao sigilo bancário nem à intimidade ou privacidade.

17. Nesse sentido, o Parecer Jurídico 408/2018-BCB/PGBC, de 9 de julho de 2018⁵, escorado na doutrina, precedentes⁶ e em exemplos concretos de procedimentos adotados em outros órgãos e entidades da Administração Pública, consignou que a comunicação sobre a inexistência de registros no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) não configura violação ao direito à intimidade ou privacidade, de forma que não haveria impedimento jurídico à emissão digital de certidão negativa relacionada ao referido sistema.

18. A seu turno, há inúmeras manifestações da PGBC no sentido de que a informação sobre a ausência de operações ativas e passivas ou serviços prestados por instituições financeiras não pode ser considerada quebra de sigilo bancário. Sobre o tema, cabe assinalar o entendimento jurídico

4 “Art. 2º Poderão ser considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:
I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;
II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;
III - atendimento:
a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;
IV - vacinação;
V - cadastro ou cadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;
VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;
VII - votação nas eleições;
VIII - emissão/renovação de:
a) Passaporte;
b) Carteira de Motorista;
c) Carteira de Trabalho;
d) Alistamento Militar;
e) Carteira de Identidade; ou
f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;
IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e
X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.”

5 De minha autoria, com despachos do Subprocurador-Chefe Márcio Rafael Silva Laeber e da Subprocuradora-Geral Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira.

6 Especialmente no Parecer PGBC-293/2009, de 5 de outubro de 2009 (de autoria da Procuradora Márcia Pessoa Frankel, com despachos da Subprocuradora-Regional Izabella Flegner Leite e do Procurador-Regional José Osório Lourenção).

consagrado nas Cotas 1408/2000, de 21 de março de 2000 (DEJUR/PRIRE)⁷, 7912/2000, de 13 de dezembro de 2000 (DEJUR/PRIRE)⁸, 5439/2004, de 13 de outubro de 2004 (DEJUR/PRCRI)⁹ e 171/2005, de 12 de janeiro de 2005 (DEJUR/PRBAN)¹⁰, bem como na Nota Jurídica PGBC-3168/2006, de 10 de julho de 2006¹¹, e no E-MAIL 13232/2015-BCB/PGBC, de 18 de dezembro de 2015¹².

19. Diante disso, a Nota Jurídica 3296/2020-BCB/PGBC, de 15 de setembro de 2020¹³, concluiu que o Banco Central também poderia informar sobre a ausência de dados e desenvolver funcionalidade para emissão de certidão digital negativa de registro ou operações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e no Sistema Câmbio, tendo como única exigência o fornecimento do número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da informação.

20. Cumpre registrar que, conforme reconhecido nos precedentes acima referidos, a possibilidade de comunicação sobre a inexistência de registros nos sistemas mantidos pelo BCB – como o CCS, o SCR e o Sistema Câmbio – decorre da constatação de que tal informação, quando apresentada de forma isolada e sem detalhamento, não revela a situação financeira ou econômica do titular, tampouco configura violação ao sigilo bancário. Por consequência lógica, a não emissão de certidão negativa nesses mesmos sistemas – ou seja, a constatação de que há registro – equivale à comunicação da existência de dados, ainda que de forma não detalhada. Assim, os entendimentos firmados nos aludidos precedentes também respaldam a licitude da comunicação positiva, desde que limitada à indicação da existência de registro, sem qualquer exposição de valores, datas, instituições ou natureza de eventuais operações.

21. Na linha do entendimento acima, a Nota Jurídica 1214/2022-BCB/PGBC, mencionada pelo Depex na consulta, considerou juridicamente viável que o Sistema de Valores a Receber (SVR) disponibilize, mediante inserção de CPF e data de nascimento, informação sobre a existência de valores a receber em nome do titular dos referidos dados, mantendo-se em segredo, nesse ambiente, informações sobre a instituição devedora e o valor passível de resgate, as quais somente poderiam ser acessadas por meios que permitam a identificação segura do interessado e mediante assinatura de termo de responsabilidade.

22. Desse modo, entende-se que o posicionamento jurídico vigente na PGBC avaliza o fornecimento, ao INSS, de informação binária quanto à existência de movimentação recente no SFN, sem descrever valores, datas, instituições ou natureza das operações, para o fim exclusivo de servir como elemento de comprovação de vida, nos termos da legislação, uma vez que tal informação não está resguardada por sigilo bancário ou pelo direito à intimidade ou privacidade.

23. Cabe esclarecer que o indicador binário de movimentação pode ser extraído de qualquer base de dados sob custódia do BCB, desde que tecnicamente viável, uma vez que a origem da informação é irrelevante para fins jurídicos. Isso inclui, exemplificativamente, além dos sistemas

7 De autoria de Erick Acioli Wolff, com despachos de Fátima Regina Maximo Martins Gurgel e de Ailton Cesar dos Santos.

8 De autoria do Procurador André Torres, com despacho do Procurador-Chefe Substituto Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão.

9 De autoria da Procuradora Andréa da Silva Brito, com despacho do Procurador-Chefe Cassiomar Garcia Silva.

10 De autoria do Procurador Márcio Rafael Silva Laeber, com despacho do Procurador-Chefe, Substituto, Paul Medeiros Krause.

11 De autoria do Procurador Enedilson Adriane de Lima Santos, com despacho do Coordenador-Geral Nivaldo Faria Baldini.

12 De autoria do Humberto Cestaro Teixeira Mendes.

13 De minha autoria, com despacho do Subprocurador-Chefe Márcio Rafael Silva Laeber.

já mencionados neste parecer, o Sistema de Transferência de Reservas (STR) e o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

24. Ainda que se pudesse sustentar, em tese, que o dado binário requerido comporia a esfera de proteção de direitos da personalidade, o fornecimento, ao INSS, para o fim público específico de prova de vida, encontra suporte no art. 31, § 3º, inciso V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que prescreve o seguinte:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

[...]

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.”

25. No caso, a manutenção regular de benefícios previdenciários e a prevenção de fraudes são fins públicos expressos na atuação do INSS, especialmente após a mudança do paradigma de prova de vida, que passou ao cruzamento de bases de dados. O indicador binário pretendido (“houve/não houve movimentação recente no SFN”) se destina exclusivamente a subsidiar esse procedimento legal, o que caracteriza interesse público e geral preponderante apto a dispensar consentimento do titular na forma da LAI, observadas as cautelas previstas na legislação.

26. Ademais, do ponto de vista da LGPD, o compartilhamento da informação possui respaldo no inciso III de seu art. 7º, transcrito a seguir:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; [...].”

27. A comprovação de vida dos beneficiários do INSS é expressamente prevista no art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, e regulamentada por portarias específicas, o que confere legitimidade ao INSS para solicitar o dado e enquadrar o compartilhamento como medida necessária à execução de política pública. Nessa hipótese, o consentimento do titular é dispensado, desde que observadas as exigências do Capítulo IV da LGPD, especialmente quanto à finalidade específica e à adoção de medidas de segurança compatíveis com o risco envolvido.

28. O compartilhamento da informação também se harmoniza com o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que estabelece a governança do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal, com vistas à eficiência administrativa, à simplificação de serviços públicos, à implementação e monitoramento de políticas públicas e, especialmente, à análise de condições de acesso e manutenção de benefícios sociais, nos termos de seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.”

29. Complementarmente, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ao instituir princípios e diretrizes para o Governo Digital, prevê a interoperabilidade entre sistemas e bases de dados da administração pública, com observância dos princípios da proteção de dados pessoais, da finalidade específica e da segurança da informação (arts. 38 a 41), o que reforça a conformidade institucional do compartilhamento pretendido, desde que observadas as exigências da LGPD e da LAI quanto à legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade do tratamento.

30. Por fim, observa-se que o compartilhamento da informação também poderia ser viabilizado mediante o consentimento expresso, específico e inequívoco do titular dos dados, obtido por meio da plataforma gov.br, com autenticação segura e delimitação clara da finalidade, conforme alternativa sugerida pelo Depep. Trata-se de hipótese juridicamente válida, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II¹⁴, da LAI, e art. 7º, inciso I¹⁵, da LGPD.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico ao compartilhamento, pelo BCB ao INSS, de informação binária (sim ou não) quanto à existência de movimentação recente no SFN, por CPF, sem qualquer outro detalhamento (e.g., valores, datas, instituições ou natureza das operações), para a finalidade exclusiva de servir como elemento de comprovação de vida no âmbito das competências legais atribuídas ao INSS.

32. Por fim, em atenção à Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, registra-se que a presente manifestação pode ser considerada ostensiva ou não sujeita a restrição de acesso. Atesta-se, ainda, que, na sua elaboração, deu-se cumprimento ao disposto no art. 7º¹⁶ da Ordem de Serviço nº 5.138, de 15 de março de 2019, mediante pesquisa nos bancos de dados disponíveis sobre o assunto.

¹⁴ “Art. 31. [...] § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: [...]

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

¹⁵ “Art. 7º [...] I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...]”

¹⁶ “Art. 7º Na elaboração de qualquer pronunciamento jurídico, o responsável deverá verificar, mediante pesquisa nos bancos de dados disponíveis, se há precedentes da Procuradoria-Geral sobre o assunto versado nos autos, bem como se a matéria é objeto de súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotados pelo Advogado-Geral da União, de decisão do Poder Judiciário, do TCU ou de órgãos administrativos com competência recursal ou de uniformização de procedimentos, conforme o caso.

Parágrafo único. O pronunciamento jurídico deverá fazer referência expressa ao resultado da pesquisa de que trata o caput, mencionando eventuais precedentes relativos ao assunto ou atestando não ter logrado encontrá-los nos bancos de dados disponíveis.”

À sua consideração.

ANDRÉ UBALDO ROLDÃO
Procurador do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/MG 128.386

De acordo.

À Sra. Subprocuradora-Geral, substituta, da CCiPG.

MÁRCIO RAFAEL SILVA LAEBER
Subprocurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/DF 13.413

Aprovo.

À CC3PG, conforme indicado pelo Procurador-Geral Adjunto titular do DPG-1 em despacho inserido no doc. 3, para avaliação quanto ao instrumento legal pertinente para o compartilhamento das informações com o INSS.

ELIANE COELHO MENDONÇA
Subprocuradora-Geral do Banco Central, substituta
Câmara de Consultoria em Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro (CCiPG)
OAB/MG 78.456